

24-8-1962

Maria Orinda

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25 795 - Pernambuco.

AGRAVANTE: - Prefeitura Municipal de Recife.

AGRAVADA : - Imobiliária S. José Ltda.

E M E N T A: - Recurso extraordinário inadmitido. Provimento de agravo para mais detido exame, nos autos originais, da questão de cabimento.

00545010
00460250
07951000
00000130

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 27 de novembro de 1962.

A.M.RIBEIRO DA COSTA -Presidente.

DJALMA DA CUNHA MELLO - Relator.

27-11-1962

Maria Orminda

RECURSO "CIVIL"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.795 - Pernambuco.

RELATOR - O Sr. Ministro DEAMBA DA COSTA VILLO.

RENAVANTE - Prefeitura Municipal do Recife.

AGRAVADA - Imobiliária S. José Ltda.

00545010
00460250
07952000
00000270RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEAMBA DA COSTA VILLO : -

O despacho agravado consta de fls. 25v. e 26. Seu inteiro teor é o seguinte :

" Estriba-se o presente recurso no art. 101 inciso III, letra "a", da Carta Federal. A entidade recorrente indica como violados os artigos 28, inciso II, letra "a", e 29, inciso II, do citado diploma. Decorreu o prazo legal sem impugnação. Vis a ementa do acórdão suscitado: "In constitucional é o inciso de lei municipal que faz incidir imposto de licença sobre o aumento de capital nas sociedades por ações". Como se verifica não se discutiu, diretamente, a incidência de norma federal. Lei de âmbito municipal (art. 100, inciso II, do Código Tributário

A. I. nº 25.795

-2-

" do Recife) é que foi considerado ineficaz, face a princípio inserido na Lei Maior (art. 15, inciso VI. Não há que falar, assim, em ofensa a letra de lei federal. Ilegítimo o ingresso na instância do recurso extraordinário, dado a evidente inadequação aos seus pressupostos substanciais, resta a inadmissibilidade da pretensão. Publique-se."

O agravo interposto pelo Município do Recife, esteia-se na minuta seguinte: (lê).

O recurso foi devidamente instruído. Não foi contramutado. A decisão foi mantida. E a Junta Procuradoria Geral da República deu parecer propício ao recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA : - Controverte-se nos autos matéria que o Supremo Tribunal jáz pouco decidiu e por modo diverso do julgamento a que se prete o extraordinário inadmitido. Isso positiva que o caso / deve ser objeto de exame mais detido e nos autos originais. Dou para tanto provimento ao agravo.

* * *

A. I. nº 25-795

-2-

" do Recife) é que foi considerado ineficaz, face a princípio inscrito na Lei Maior (art. 15, inciso VI. Não há que falar, assim, em ofensa a letra de lei federal. Ilegítimo o ingresso na instância do recurso extraordinário, dado a evidente inadequação aos seus pressupostos substanciais, resta a inadmissibilidade da pretensão. Publique-se."

00545010
00460250
07953000
00840310

O agravo interposto pelo Município de Recife, estale-se à minuta seguinte: (lê).

O recurso foi devidamente instruído. Não foi contramandado. A decisão foi mantida. É a Costa Procuradoria Geral da República deu parecer propício ao recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO D. JAIOME DA SILVA NEVES : - Contraverte-se nos autos matéria que o Supremo Tribunal já decidiu e por modo diverso do julgamento a que se pretende o extraordinário inadmitido. Isso positiva que o caso / deve ser objeto de exame mais detido e nos autos originais. Lou para tanto provimento ao agravo.

* * *

C.C.S.

SEGUNDA TURMA

55

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.795 - FERNANDECC.

AGRAVANTE: Prefeitura Municipal de Recife (Adv.: Dr. José
Gonçalves de Lima).

AGRAVADA: imobiliária São José Ltda. (Adv.: Dr. José Car-
los de Moura).

00545010
00460250
07954000
00000440

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROVIDO O RECURSO, UNANIMEMENTE.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COS-
ta.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro CUNHA MELLO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS
BARRETO), VICTOR HUGO LEAL, VILLAS BOAS, HANNEKANN GUINA-
NDES e RIBEIRO DA COSTA.

Brasília, em 27 de novembro de 1962.

HUGO MASCIA - Vice-Diretor-Geral